



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.914320/2009-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-004.511 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2020  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Nelso Kichel (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário em face do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/São Paulo I que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação tributária informada neste processo.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **29/03/2005**, a contribuinte transmitiu pela Internet DCOMP, ao informar compensação tributária, sob condição resolutória, de **débito** (confessado), com crédito de suposto pagamento indevido a maior de IRPJ - Estimativa Mensal do PA setembro/2004;

- que o crédito pleiteado de IRPJ de **R\$ 45.839,51 (original)** é a diferença entre o valor do débito confessado na DCTF (original) R\$ 206.236,19 do referido PA e integralmente pago, recolhido, código de receita 2362, e o débito do IRPJ apurado na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, R\$ 160.396,67.

Em **18/02/2009**, a DERAT/São Paulo indeferiu o alegado crédito pleiteado por não estar disponível, valor do pagamento integralmente utilizado, consumido, alocado ao débito do imposto confessado na DCTF, do próprio PA de apuração, conforme Despacho Decisório (eletrônico).

Ciente desse despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, ao argumentar, em síntese, erro de fato e que para o reconhecimento do crédito demandado seria suficiente o mero cotejo entre DIPJ (original) x DCTF (origina) x Comprovante de pagamento - DARF; juntou apenas esses elementos de prova.

Na sessão de julgamento de 21/01/2011, a 3ª Turma da DRJ/São Paulo I **indeferiu** o crédito pleiteado por falta de liquidez e certeza, falta de comprovação do alegado **erro de fato** e vedação de utilização de pagamento de estimativa mensal para compensação tributária - art. 10 IN SRF nº 460, de 2004, conforme Acórdão, cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Exercício: 2004*

*PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. DIVERGÊNCIA DE DADOS INFORMADOS NA DCTF E NA DIPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO A TÍTULO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. COMPENSAÇÃO VEDADA NO PERÍODO REALIZADO.*

*A compensação tem como pressuposto de validade **crédito líquido e certo** em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo, principalmente, quando constatada divergência de dados declarados nas DIPJ e DCTF.*

*Em 29/03/2005, data em que foi realizada a compensação, a **legislação tributária vedava a compensação de débitos com valores pagos indevidamente a título de estimativa mensal de IRPJ, valores estes que poderiam ser deduzidos do IRPJ devido em 31 de dezembro e, eventualmente, compor saldo negativo de IRPJ a pagar, este, sim, passível de compensação.***

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

Ciente desse *decisum*, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, e ficou restrito a reiterar as mesmas razões já apresentadas na manifestação de inconformidade, e não juntou outros elementos provas (embora a fundamentação do voto condutor da decisão recorrida já tivesse sinalizado da necessidade de juntar aos autos cópia da escrituração contábil, livros Razão, Diário, Lalur e Balancetes Mensais de suspensão/redução para demonstração do alegado erro de fato). Em suma, reprisou:

a) que cometera **erro de fato**:

- efetuou pagamento do IRPJ -Estimativa Mensal do PA 30/09/2004 , valor R\$ 206.236,19 e confessou o citado valor como débito na DCTF (original);

- que, entretanto, o débito do IRPJ - Estimativa Mensal do referido período de apuração seria apenas R\$ 160.396,67, conforme DIPJ (original);

- que a diferença **R\$ 45.839,51 (original)** seria o seu crédito, ora reclamado, e integralmente utilizado para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos;

- que para o reconhecimento do crédito demandado seria suficiente o mero cotejo entre DIPJ (original) x DCTF (original) x Comprovante de pagamento - DARF, elementos de prova já constantes dos autos.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

A contribuinte utilizou na DCOMP, objeto dos autos, crédito **R\$ 45.839,51** (original) de suposto pagamento a maior ou indevido do IRPJ -Estimativa Mensal do PA 30/09/2004.

Segundo a recorrente, o crédito utilizado teria origem em **erro de fato**:

a) **pagamento**, por meio de DARF, do **IRPJ - Estimativa Mensal** do PA 30/09/2004, R\$ 206.236,19 (original), código de receita 2362, conforme cópia do Comprovante de Pagamento juntado aos autos;

b) débito do **IRPJ -Estimativa Mensal** do referido PA 30/09/2004, valor R\$ R\$ 160.396,67, conforme DIPJ 2005, ano-calendário 2004, Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Estimativa Mensal, PA setembro/2004 e Recibo de Entrega da Declaração em 29/06/2005.

Assim, a diferença **R\$ 45.839,52**, entre os dois valores citados, seria o crédito de pagamento a maior ou indevido do IRPJ - Estimativa Mensal do PA 30/09/2004.

Obs:

(i) Na DCTF (original) do referido PA 30/09/2004, a contribuinte confessou débito do IRPJ - Estimativa Mensal, valor R\$ 206.236,19, em 11/11/2004. Logo, o valor recolhido, pago, coincide com o valor do débito confessado;

(ii) A contribuinte não transmitiu DCTF -Retificadora e não juntou cópia da escrituração contábil para demonstrar o alegado erro de fato;

(iii) A contribuinte utilizou integralmente referido pretense crédito, ou seja, R\$ 45.839,52 (original) para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos.

As decisões anteriores, neste processo, indeferiram o alegado crédito.

**Primeiro**, o despacho decisório da DERAT/São Paulo denegou o crédito pleiteado na DCOMP pela inexistência de crédito disponível (totalmente consumido, alocado ao débito do IRPJ do PA a que se refere o DARF de recolhimento, pagamento);

**Por último**, a decisão recorrida, também, indeferiu o crédito pleiteado, pois:

a) quanto ao alegado **erro de fato**, a contribuinte:

- não juntou cópia da escrituração contábil do PA setembro/2004 - Balancetes mensais de suspensão/redução, livros (Razão, Diário e Lalur) para justificar a necessidade de retificação da DCTF (original) para redução do débito confessado quanto ao PA setembro/2004 de R\$ R\$ 206.236,19 (original) para R\$ 160.396,67;

- a mera confrontação, divergência de dados entre DIPJ (original) e da DCTF (original), por si só, não tem o condão de comprovar o alegado erro de fato para reduzir o tributo confessado na DCTF; é necessário a juntada de cópia da escrituração contábil, de onde teriam sido extraídos os dados informados na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, para comprovar o alegado erro de fato, *ex vi* do art. 147, § 1º, do CTN e art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018; necessário a juntada de balancetes mensais de suspensão/redução (art. 35 da Lei 8.981/2005) e livros da escrituração (Razão, Diário e LALUR) com respectivos documentos de suporte dos fatos nela registrados;

b) quanto ao pagamento de estimativa mensal:

- que é vedado utilizar em compensação tributária pagamento de estimativa mensal por ter caráter de mera antecipação, cujo pagamento somente poderá ser utilizado para abater o imposto apurado na declaração de ajuste anual ou para formação de saldo negativo, caso as estimativas antecipadas suplantem o imposto apurado (IN SRF nº 460, de 2004, art. 10).

Nesta instância recursal ordinária do CARF, a contribuinte reitera as mesmas razões já apresentadas na manifestação de inconformidade e clama pelo reconhecimento do crédito pleiteado, alegando, em suma, pagamento indevido ou a maior do IRPJ - Estimativa Mensal do PA 30/09/2009 (erro de fato); porém, não juntou cópia da escrituração contábil para comprovar o alegado erro de fato.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

De plano, frise-se que tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida não enfrentaram, no mérito, a formação do alegado crédito.

Há falhas recíprocas das partes para isso.

Ou seja:

Falha da decisão recorrida:

Além da falta de produção de prova pela contribuinte acerca do alegado erro de fato, a decisão recorrida utilizou, indevidamente, como fundamentação para denegar o crédito o óbice do art. 10 da IN SRF nº 460, de 2004.

Ora, esse óbice, desde longa data, restou superado, afastado pelo CARF (Súmula CARF nº 84) e pela própria RFB (art. 11 da IN SRF nº 900, de 2008) que permite a restituição de estimativa mensal paga indevidamente, desde que comprovado, de plano, o erro de fato.

Falha da contribuinte:

Para restituição de estimativa mensal paga indevidamente ou a maior, há necessidade de provar o alegado **erro de fato** que pudesse justificar a retificação da DCTF (original), reduzir o débito confessado da estimativa mensal do PA 30/09/2004 de R\$ 206.236,19 (original) para R\$ 160.396,67 e dar origem ao crédito pleiteado.

Embora a decisão recorrida tivesse, de forma expressa, sinalizado à recorrente a necessidade de juntada cópia da escrituração contábil para comprovação do alegado erro de fato, a contribuinte manteve-se inerte, não juntou cópia da escrituração contábil aos autos quando da apresentação do recurso voluntário, nesta instância recursal.

A contribuinte, desde a primeira instância, argumenta que bastaria para comprovar o seu alegado crédito a mera comparação, cotejo, da DIPJ x DCTF x Pagamento (comprovante de recolhimento).

Ora, para supressão ou redução de imposto confessado em DCTF- original, existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária como no caso, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

Como demonstrado, por conta dessas falhas recíprocas das partes, há necessidade de instrução probatória complementar, não sendo possível enfrentar o mérito acerca da formação do alegado crédito, aferição da liquidez e certeza, nesta instância recursal.

Além do mais, converter o julgamento em diligência para possibilitar que a contribuinte produza as provas acerca do alegado erro de fato, ou seja, do fato constitutivo do alegado crédito e, caso ainda, as provas fossem insuficientes, com rejeição do crédito, implicaria, em tese, **supressão de instância de julgamento e violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório**.

Como já dito, as decisões anteriores nestes autos ficam circunscritas a denegar o direito creditório sem enfrentar o mérito propriamente dito, em face dos seguintes óbices:

- vinculação total do pagamento efetuado ao débito confessado na DCTF (original) do respectivo PA (crédito consumido, indisponível) e existência de óbice do art. 10 da IN SRF nº 460/04, reiterado pela IN SRF nº 460/05.

Ocorre que o óbice do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460/04, reiterado na IN SRF nº 600/05, ficou superado a partir da edição da IN SRF nº 900/2008 (art. 11) que suprimiu a vedação de repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, ou depois, desde que reste comprovado, de forma cabal, o **erro de fato** na apuração da base de cálculo ou pagamento totalmente desvinculado da base de cálculo que deu origem ao crédito pleiteado.

No mesmo sentido a Súmula CARF nº 84, cujo verbete transcrevo, *in verbis*

*Súmula CARF nº 84:*

*Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Diante disso, observado o princípio do formalismo moderado e da verdade material, e para evitar supressão de instância de julgamento e prejuízo à ampla defesa e do contraditório, entendo que os autos do processo devem retornar à unidade de origem da RFB, no caso à DERAT/São Paulo, para julgamento do mérito da lide, matéria de fato e de direito, mediante despacho complementar, porém antes, a fiscalização da DERAT/São Paulo deverá

- intimar a contribuinte a comprovar o alegado erro de fato, a produzir prova hábil, idônea, cabal, ou seja, fazer a juntada de cópia de sua escrituração contábil (livros Diário e Razão) e Balancetes de suspensão/redução de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981/95, e apontar,

de forma, expressa nas razões, o motivo, a razão, que provocou a referida divergência de valores.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Apenas créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional podem ser compensados com créditos tributários, nos termos do art.170 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

a) afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e da IN SRF 600/05, pela aplicação do entendimento da Súmula CARF nº 84 que permite pedido de repetição de estimativa mensal paga indevidamente ou a maior no respectivo PA mensal, desde que comprovado pelo contribuinte o alegado **erro de fato** e se não comprovado o erro de fato alegado, mas caso sobejar excesso de pagamento de estimativa pago conforme art. 2º da Lei 9.430/96 em relação ao débito apurado na declaração de ajuste anual, cabível a devolução do saldo negativo, se disponível; e,

b) para evitar prejuízo à defesa, ou seja, afastar possível supressão de instância de julgamento, devolver os autos à unidade de origem da RFB, no caso à DERAT/São Paulo para que, após reaberto prazo a partir da ciência da intimação da contribuinte a complementar as provas (instrução processual complementar) e transcorrido o lapso temporal proceda análise de mérito quanto ao alegado **erro de fato**, formação do direito creditório pleiteado, sua liquidez e certeza, à luz das provas, legislação de regência e jurisprudência citados, mediante emissão de despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel

## Voto Vencedor

Daniel Ribeiro Silva - Redator Designado

Com a devida vênia, discordo frontalmente do voto conduzido pelo nobre Colega Relator.

Os princípios do formalismo moderado, da verdade material, da ampla defesa e contraditório são pilares fundamentais do processo administrativo fiscal, tais quais os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

Não se pode, sob o manto da verdade material, tornar o processo administrativo fiscal, que por essência deveria ser célere, em um processo sem fim.

Estamos aqui tratando de um PER/DCOMP apresentado em 29/03/2005 e cujo crédito indicado pelo contribuinte inexistia já que o DARF foi utilizado para quitar débito por ele confessado em DCTF.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, devidamente representado por advogado, o contribuinte traça alegações genéricas e superficiais onde aduz um suposto erro material, mas não consegue sequer explicar ao certo qual foi a razão do erro cometido. Tão somente afirma que deveria ter retificado a DCTF e não o fez, mas isso apenas não asseguraria o seu direito ao crédito.

Por sua vez, a DRJ analisa de forma séria, completa e criteriosa a referida Manifestação, deixando claro que é ônus do contribuinte comprovar a certeza e liquidez do crédito alegado, algo que decorre do próprio texto legal, diga-se de passagem.

Mesmo assim, a DRJ detalha a incongruência entre a DIPJ e a DCTF e que caberia ao contribuinte comprovar o alegado erro de fato. Entretanto, como muito bem detalhado pela DRJ:

4.7. Como se vê, se o contribuinte já tem o dever legal de comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na PER/DCOMP, conforme foi exposto, a inconsistência de dados verificadas nas citadas declarações o torna mais do que evidente .

4.8. Aliás, esse é o entendimento da Manifestante, que assim afirma na peça impugnatória: "*Evidentemente, extrema importância se faz na apresentação de documentos para a comprovação, por parte do sujeito passivo, para a devida comprovação do erro de fato (...)*".

4.9. Ocorre, porém, que, afora a anexação de cópias das citadas declarações, a Manifestante, ao invés de descrever as razões de fato e de direito que a levaram a diminuir o valor devido da estimativa de IRPJ, bem como, ao invés de trazer, aos autos, cópias dos registros de sua escrita fiscal e contábil e dos documentos que pudessem comprovar a lícitude da referida alteração, ela apenas alega que parte do pagamento é indevido.

4.10. É relevante frisar que a suspensão ou a redução do pagamento da estimativa de IRPJ, com base na receita bruta, devem ser realizadas mediante o levantamento de balanço ou balancetes, com observância das disposições da lei comercial e fiscal, que abrangem o período entre janeiro e o mês em que objetiva a redução ou suspensão do pagamento. Os balanços ou balancetes devem ser registrados no Livro Diário e a apuração do lucro real no Livro LALUR, nos termos do art. 230, do RIR/99 (Decreto 3.000/99) c/c art. 13, da IN SRF nº 93/1997, abaixo transcritos:

(...)

4.11. A Manifestante não traz esses balanços ou balancetes, cabendo lembrar que o descumprimento dessa obrigação acessória impede a opção pela suspensão ou redução do pagamento da estimativa com base na receita bruta. Nesse sentido, apesar de o caso presente não configurar lançamento de ofício, convém transcrever o art. 15, § 3º, da IN SRF nº 93/97:

*Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.*

*§ 3º A não escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 10, aplicando-se o disposto no § 1º.*

Verifica-se, portanto, que o contribuinte não trouxe absolutamente nenhuma prova na sua Manifestação de Inconformidade que fosse hábil para demonstrar o erro de fato alegado, além do que suas razões foram absolutamente genéricas.

Mesmo assim a DRJ explicou toda a prova que deveria ser feita pelo contribuinte, indicando todos os documentos fiscais e contábeis que deveriam ter sido apresentados pelo contribuinte.

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de recurso o contribuinte basicamente repete seus argumentos genéricos, não dialoga com a decisão Recorrida e quanto ao alegado erro de fato defende:



*Marçal Advogados*  
Advocacia e Consultoria Empresarial

Comprovou através da juntada na manifestação de inconformidade apresentada, a DIRPJ e DCTF do período, demonstrando, portanto o erro cometido, não podendo o Fisco, penalizar o contribuinte com o erro efetivamente demonstrado, conforme brilhante acórdão proferido pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme segue:

Veja que a falta de comprovação do erro de fato foi a mesma conclusão a que chegou o Relator, senão vejamos:

*Para restituição de estimativa mensal paga indevidamente ou a maior, há necessidade de provar o alegado **erro de fato** que pudesse justificar a retificação da DCTF (original), reduzir o débito confessado da estimativa mensal do PA 30/09/2004 de R\$ 206.236,19 (original) para R\$ 160.396,67 e dar origem ao crédito pleiteado.*

**Embora a decisão recorrida tivesse, de forma expressa, sinalizado à recorrente a necessidade de juntada cópia da escrituração contábil para comprovação do alegado erro de fato, a contribuinte manteve-se inerte, não juntou cópia da escrituração contábil aos autos quando da apresentação do recurso voluntário, nesta instância recursal.**

*A contribuinte, desde a primeira instância, argumenta que bastaria para comprovar o seu alegado crédito a mera comparação, cotejo, da DIPJ x DCTF x Pagamento (comprovante de recolhimento).*

*Ora, para supressão ou redução de imposto confessado em DCTF- original, existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária como no caso, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018).*

*Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).*

Ora, a meu ver é exatamente por esse motivo que a conclusão a que o Relator chegou é absolutamente contraditória. Em verdade, os argumentos por ele aduzidos são absolutamente suficientes para demonstrar a improcedência do Recurso Voluntário e poderiam fazer parte da argumentação do presente voto vencedor.

Estamos diante de uma comprovação de ônus do contribuinte e que decorre da legislação aplicável, por sua vez tal comprovação não foi feita e a DRJ de forma expressa disse o que seria necessário para demonstrar o alegado erro de fato. Mesmo assim o contribuinte em Recurso repete alegações genéricas e que nada explicam, não dialogam com a decisão recorrida e não traz nada novo.

Em verdade, se fosse aplicado o formalismo exacerbado seria o caso de não conhecer do Recurso Voluntário.

Outrossim, também entendo inexistir o alegado erro na decisão da DRJ conforme aduzido pelo nobre colega Relator, senão vejamos:

*Falha da decisão recorrida:*

*Além da falta de produção de prova pela contribuinte acerca do alegado erro de fato, a decisão recorrida utilizou, indevidamente, como fundamentação para denegar o crédito o óbice do art. 10 da IN SRF nº 460, de 2004.*

*Ora, esse óbice, desde longa data, restou superado, afastado pelo CARF (Súmula CARF nº 84) e pela própria RFB (art. 11*

**da IN SRF nº 900, de 2008) que permite a restituição de estimativa mensal paga indevidamente, desde que comprovado, de plano, o erro de fato.**

Ora, a Súmula CARF 84 indicada pelo Relator é de 10/12/2012, por sua vez, a decisão exarada é de 21/01/2011 razão pela qual não poderia o julgador ter afastado a aplicação da legislação aplicável na data da compensação com base em Súmula inexistente.

Ademais, mais uma vez entendo que a argumentação trazida pelo próprio Relator é mais que suficiente para negar provimento ao Recurso, isto porque conforme bem explicitado, a IN/SRF 900/2008 passou a permitir a restituição da estimativa **desde que comprovado, de plano, o erro de fato**. A comprovação do erro de fato, como muito bem concluiu o colega Relator, não existiu!

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

***DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.***

*A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.*

***COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.***

*Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)*

***PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.***

*O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)*

*DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)*

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo alegado erro de fato (que sequer explicita) desacompanhada de qualquer documentação de suporte.

Assim é que, ao contrário do defendido pelo Nobre Colega Relator, não vejo qualquer desrespeito a princípios constitucionais norteadores do processo administrativo. Pelo contrário, toda a ampla defesa foi garantida ao contribuinte, o duplo grau e a verdade também foram respeitados.

Por sua vez, a se adotar a decisão proposta pelo Nobre Relator é que estaremos afrontando princípios como o da celeridade e eficiência. Neste particular cumpre lembrar a lição de ilustre doutrinador baiano e renomado processualista FREDDIE DIDIER JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil. 2007, p. 100):

*O processo, para ser devido, há de ser eficiente. O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal.*

No mesmo sentido também ensina outro doutrinador baiano DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR (Curso de Direito Administrativo. 2011, p. 8)

*O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado como modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor resultado possível de suas*

---

*atribuições, para lograr os melhores resultados; e pode também ser considerado em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados no desempenho de função ou atividade administrativa.*

Ora, não se pode entender que no presente caso retornar o processo para instância originária para reanalisar um erro de fato não esclarecido pelo contribuinte e com base em provas que não foram apresentadas ao longo do presente PAF que se iniciou em março/2005 e se posterga por mais de 15 anos seja o melhor resultado possível a se esperar desse órgão de julgamento administrativo.

Assim, uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva